Ofício n. 222/GP/PGM/2025 **Cacoal/RO, 10 de abril de 2025.**

Excelentíssimo Senhor Presidente
GIMENEZ FRITZ
Câmara Municipal de Cacoal/RO

ASSUNTO: Encaminhamento de veto parcial ao autógrafo 23/CMC/2025.

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos, venho por meio deste, respeitosamente, informar a Vossa Excelência o veto PARCIAL do autógrafo abaixo relacionado, cujas razões seguem anexas.

AUTÓGRAFO N° 23/2025, referente ao Projeto de Lei Ordinária 12/2025, Ementa: "DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sendo o que apraz para o momento, aproveitamos, mais uma vez, para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por ADAILTON ANTUNES FERREIRA (CPF ###.###.772-##), em 10/04/2025 - 14:03, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/342489. Folha 1 de 1

DISPÕE SOBRE O VETO PARCIAL DO AUTÓGRAFO Nº. 23/CMC/2025.

A Câmara Municipal de Cacoal, no exercício de sua competência, aprovou o Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" tendo encaminhado para o Executivo Municipal o Autógrafo n. 23/CMC/2025 para as providências de praxe.

Não obstante, embora o projeto de lei que culminou no autógrafo retro tenha sido de iniciativa do Poder Executivo, foi objeto de emenda parlamentar, que alterou a redação do § 5º, do artigo 1º, no sentido de autorizar a realização de trabalho extraordinário aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias.

A Secretaria Municipal de Saúde, conforme documento de id 702552, deliberou pelo veto da emenda, sobretudo por se tratar de programa Federal, com remuneração vinculada a repasse da União, onde não há previsão para a cobertura da despesa decorrente da emenda em debate.

Em síntese, é o que se tem de relevante.

RAZÕES DO VETO

Nos termos dos artigos 31, § 1º e 45, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cacoal decido vetar parcialmente, por inconstitucionalidade decorrente de vício formal de iniciativa, bem como por interesse público, o Autógrafo n. 23/CMC/2025.

Isto porque a matéria em questão é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que se versa sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, cuja iniciativa, nos termos do artigo 27, § 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, é privativa do Chefe do Executivo,*verbis:*

> ***Art. 44. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos***

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por ADAILTON ANTUNES FERREIRA (CPF ###.###.772-##), em 10/04/2025 - 14:03, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/342491. Folha 1 de 4

Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito às leis que:

(...)

II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

b) servidores públicos do município, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Assim sendo, uma vez apresentado o projeto, por quem detém legitimidade para tanto, ulteriores proposições de emendas ficam limitadas aquele que detém competência para propositura.

A propósito, assim se pronuncia a inteligência de nossos pretórios:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 711/2017 - MUNICÍPIO DE GUIRICEMA - INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - EMENDAS LEGISLATIVAS - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO- COMPETENCIA EXTRAPOLDA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - *ARTIGOS 66 E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUMENTO DE DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Uma lei (ou ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. No primeiro caso, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, e no segundo, quando a mácula residir no seu processo de elaboração, seja relativo à competência ou ao processo legislativo propriamente dito.* ***É inconstitucional o dispositivo de lei modificado por emenda parlamentar que dispõe sobre organização administrativa e fixação da remuneração dos servidores públicos, de iniciativa do Chefe do Executivo do Município de Guiricema, implicando subtração de competência legislativa*** *e acarretando aumento de despesa sem previsão orçamentária. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000170411136000 MG, Relator: DárcioLopardi Mendes, Data de Julgamento: 28/11/2018, Data de Publicação: 11/12/2018)*

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por ADAILTON ANTUNES FERREIRA (CPF ###.###.772-##), em 10/04/2025 - 14:03, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/342491. Folha 2 de 4

> ***AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. LIMITES AO PODER DE EMENDA DO PODER LEGISLATIVO. Em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo tem limites ao seu poder de emenda.*** *Tais limites são a inviabilidade de aumentar despesas e a pertinência temática em relação ao projeto original. Precedentes do STF. Lição doutrinária. No presente caso, a matéria objeto do projeto de lei é de iniciativa privativa do Executivo. E o projeto de lei foi elaborado pelo próprio Executivo, não tendo ocorrido, na hipótese, vício de iniciativa. Contudo, ao longo da tramitação do processo legislativo, o Legislativo municipal emendou o projeto originário, acrescendo 02 artigos e alterando a redação de 01 artigo. Com tais emendas, considerando os seus respectivos teores, o Legislativo transcendeu seu poder de emenda, ao aumentar despesas para a Administração, ao acrescentar no projeto originário disposições que com ele não guardam pertinência temática estrita; e ao determinar a retroação dos efeitos da lei para antes da sua vigência, o que não é viável na hipótese tanto por gerar aumento de despesas, quanto por impor retroação de lei com efeito punitivo. Decreta-se a inconstitucionalidade integral dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal n.º 4.439/2016; e a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da mesma lei, com redução de texto. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70068690429 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 01/08/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/08/2016)*

O tema 686, do Supremo Tribunal Federal é ainda mais esclarecedor:

> ***Tema 686 -*** *"I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF)."* *RE 745811 RG / PA.*

De mais a mais, não se pode olvidar que, como bem pontuado pela Secretaria Municipal de Saúde, o Programa de Agentes Comunitários de Saúde é financiado por repasse federal, cujo não contempla a despesa criada pelo dispositivo ora vetado.

Assim, não há previsão orçamentária e financeira para enfrentamento de tal despesa. O que conflita, obviamente, com o interesse público.

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por ADAILTON ANTUNES FERREIRA (CPF ###.###.772-##), em 10/04/2025 - 14:03, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/342491. Folha 3 de 4

Posto isto, vislumbra-se inconstitucionalidade decorrente de vício formal de iniciativa na alteração experimentada na redação do § 5º do artigo 1º, do projeto de lei que culminou no Autógrafo n. 23/2025, decorrente de emenda parlamentar, razão pela qual, com fulcro nos artigos 31, § 1º e 45, inciso V, da Lei Orgânica do Município, fica vetado o sobredito dispositivo legal.

Desta forma Senhor Presidente, são estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o Autógrafo n. 23/CMC/2025, ou seja, o § 5º de seu artigo 1º.

Reiterando nossos protestos de consideração, subscrevemo-nos.

Cacoal, 10 de abril de 2025.

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por ADAILTON ANTUNES FERREIRA (CPF ### ###.772-##), em 10/04/2025 - 14:03, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/342491. Folha 4 de 4